



O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

The presumed consent of the deceased to the implantation of a cryopreserved embryo in the surviving partner

Crislayne Nicácio Barbosa¹
Ivan Claudio Pereira Borges²

RESUMO

O problema de pesquisa deste trabalho é investigar a possibilidade de utilização de material genético criopreservado do companheiro já falecido a despeito de não haver vontade civil explícita do morto para reprodução assistida após sua morte. Como solução a esta questão jurídica obtivemos duas hipóteses. A primeira levou em consideração alguns princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da não intervenção, além do direito ao planejamento familiar. A segunda hipótese de solução traz uma breve análise de algumas normas infralegais, como Resoluções do Conselho Federal de Medicina, Enunciados do Conselho da Justiça Federal, Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça e um atual Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional que defende ser possível a presunção para a realização da técnica de reprodução assistida, com base na dignidade da pessoa humana e no planejamento familiar e desde que não haja recusa prévia expressa por parte do de cujus. Por meio da revisão bibliográfica e legislativa, através do método dedutivo, o presente trabalho se justifica tendo em vista a inércia legislativa diante das técnicas de reprodução medicamente assistida. Conclui-se, que a reprodução assistida post mortem, com base na vontade presumida, pode conferir insegurança jurídica e aos profissionais da saúde.

Palavras-chave: Direito Civil; consentimento prévio; material genético criopreservado; suprimimento judicial.

ABSTRACT

The research problem of this work is to investigate the possibility of using cryopreserved genetic material from a deceased partner despite there being no explicit civil will of the deceased for assisted reproduction after his death. As a solution to this legal issue, we obtained two hypotheses. The first took into account some constitutional principles, such as the dignity of the human person, autonomy of will, non-intervention, in addition to the right to family planning. The second solution hypothesis brings a brief analysis of some infra-legal

¹ Graduada do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: crislaynenicacio61@gmail.com.

² Professor do curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: ivan.borges@uniceplac.edu.br.

norms, such as Resolutions of the Federal Council of Medicine, Statements of the Federal Justice Council, Provision of the National Justice Inspectorate and a current Bill in progress in the National Congress that argues that it is possible the presumption for carrying out the assisted reproduction technique, based on the dignity of the human person and family planning and as long as there is no prior express refusal on the part of the deceased. Through bibliographical and legislative review, through the deductive method, the present work is justified in view of the legislative inertia regarding medically assisted reproduction techniques. It is concluded that post-mortem assisted reproduction, based on the presumed will, can cause legal uncertainty and uncertainty for health professionals.

Keywords: civil right; prior consent; cryopreserved genetic material; judicial supply.

1 INTRODUÇÃO

Com base em uma revisão bibliográfica, este estudo se dedica a examinar se o material genético criopreservado do companheiro falecido pode ser utilizado pelo cônjuge supérstite a despeito de inexistência explícita da vontade daquele em continuar a reprodução após sua morte. Os avanços tecnológicos e médicos têm diversificado o estabelecimento da filiação, incluindo procedimentos complexos de reprodução humana assistida, que levantam debates no Direito de Família, especialmente quando envolvem a concepção e a gravidez após o falecimento de um dos genitores.

A pesquisa aborda o impacto da evolução da biotecnologia, especialmente nas técnicas de reprodução humana assistida, ressaltando sua repercussão não apenas no âmbito social, mas também no jurídico. A falta de legislação específica sobre reprodução assistida motiva a investigação acadêmica, que considera aspectos éticos, legais, científicos e médicos. Destaca-se a importância do tema devido à ausência de uma abordagem jurídica adequada, apesar de sua crescente relevância. O estudo utilizou o método dedutivo e procedimentos bibliográficos, analisando jurisprudência, literatura doutrinária, normas e artigos relevantes, permitindo uma coleta de dados e uma exploração de várias perspectivas sobre o tema por meio da revisão de documentos de diversas fontes.

Inicialmente, serão analisados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da não intervenção e do planejamento familiar, considerando a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estado Democrático de Direito como referências. Conflitos entre esses princípios constitucionais e as normas infralegais relacionadas a situações concretas também serão objeto de análise de presente estudo.

Por fim, será abordada a necessidade de consentimento explícito e a possibilidade de consentimento presumido para o uso de esperma na reprodução artificial homóloga *post mortem*. Adicionalmente, serão considerados casos concretos que exemplificam e estão relacionados ao tema, bem como referências de Enunciados do Conselho da Justiça Federal, Resoluções do Conselho Federal de Medicina e o Projeto de Lei 1.851/2022, que está em processo de tramitação no Congresso Nacional, uma vez que represente uma reflexão sistemática sobre o assunto. Conjuntamente, o estudo empreenderá uma breve análise da legislação internacional de diversos países, com o objetivo de (para) compreender como diferentes nações e jurisdições lidam com a inseminação artificial homóloga *post mortem*. Essa análise internacional se propõe a identificar padrões e diretrizes que podem influenciar as abordagens legais e éticas impostas em nível nacional, contribuindo para a construção de

um panorama mais amplo e abrangente das implicações legais e éticas da prática de inseminação artificial *post mortem*, tanto no âmbito nacional quanto global.

Ressalta-se que este trabalho não tem a intenção de esgotar completamente a problemática em questão, mas sim de buscar e apresentar possíveis soluções viáveis para lidar com os desafios emergentes no contexto da reprodução assistida *post mortem*, possibilitando o desenvolvimento de novas pesquisas à medida que haja novos desdobramentos legais e julgados divergentes entre si.

2 O SUPRIMENTO JUDICIAL DO CONSENTIMENTO

A inseminação artificial homóloga é uma técnica de reprodução assistida que envolve a introdução deliberada de espermatozoides ou embriões criopreservados no sistema reprodutivo feminino para aumentar as chances de fertilização. Uma questão central nessa técnica é obter o consentimento do casal submetido ao procedimento, inclusive o consentimento do falecido na inseminação *post mortem*. Tradicionalmente, o consentimento explícito e informado tem sido um requisito essencial, garantindo que todos os envolvidos estejam cientes dos riscos, procedimentos e implicações dessa decisão.

No entanto, o Código Civil atual aborda superficialmente a questão da autorização presumida para inseminação artificial, especialmente no caso da inseminação *post mortem*, onde a vontade do doador pode não ter sido expressa antes de sua morte. A falta de legislação específica cria incerteza jurídica, levando ao debate sobre o consentimento presumido na inseminação artificial. Isso sugere que, em certas circunstâncias, o consentimento pode ser presumido com base em condições específicas, especialmente em casos onde há uma relação próxima entre os envolvidos, como em casais que buscam a concepção através da inseminação artificial.

Uma decisão proferida pelo juiz da 13ª Vara Cível de Curitiba (PR) permitiu à professora Katia Lernerneier buscar a gravidez usando o sêmen congelado de seu falecido marido, mesmo sem anuência expressa deste. Seu marido faleceu em fevereiro de 2009 devido a câncer de pele. Após descobrir que não poderia usar o esperma devido à ausência de consentimento prévio do esposo, a professora buscou intervenção judicial para garantir o acesso ao procedimento. A decisão judicial favorável em maio de 2010 permitiu que ela concebesse em setembro do mesmo ano, tornando-se o primeiro caso registrado no sistema judiciário brasileiro envolvendo reprodução póstuma (G1, 2010).

Mesmo sem a anuência prévia do marido falecido, é relevante considerar questões no direito brasileiro que poderiam apoiar a ação mencionada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, garante a cada indivíduo o direito de decidir sobre seu corpo e vida reprodutiva. A inseminação artificial possibilita superar desafios na concepção, como infertilidade ou risco de doenças genéticas, permitindo a realização do desejo de ter filhos. Respeitar essa escolha é fundamental para preservar a dignidade das pessoas envolvidas.

Além disso, esse princípio está intrinsecamente ligado à autonomia individual. A inseminação artificial deve ser uma decisão informada, tomada pelas partes envolvidas após receber todas as informações relevantes sobre o procedimento, seus riscos e alternativas disponíveis. Respeitar a autonomia dos indivíduos, incluindo o casal que deseja passar pelo processo de reprodução assistida, é fundamental para garantir que a dignidade de todas as partes seja preservada.

[...] a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da conseqüente autorresponsabilidade, bem como da

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica (Gagliano; Filho, 2023, p. 135).

O artigo 226, parágrafo 7º, CF prevê, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que o planejamento familiar é uma escolha autônoma do casal, sendo de responsabilidade do Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o pleno exercício desse direito, sendo estritamente proibida qualquer forma de coerção por parte de instituições governamentais ou privadas (Lenza, 2022, p. 1.509). No contexto atual, o planejamento familiar é considerado um direito humano fundamental, sustentado por princípios de autonomia, igualdade e dignidade. A família é reconhecida como um instrumento de proteção à dignidade da pessoa, e todas as disposições relacionadas ao Direito de Família devem ser interpretadas à luz do Direito Constitucional.

Ademais, dispõe o art. 1.513 do CC em vigor que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou direito privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Esse dispositivo trata do chamado princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. Esse princípio é reiterado no artigo 1.565, § 2º, do mesmo conjunto normativo, onde se estabelece que o planejamento familiar é uma escolha autônoma do casal, sendo estritamente proibida qualquer forma de coação por parte de instituições públicas ou privadas em relação a esse direito (Tartuce, 2022, pg. 42).

O princípio da não intervenção assegura o direito das pessoas de decidirem sobre sua saúde e vida reprodutiva conforme seus valores e desejos, sem interferência, a menos que haja risco para terceiros. Esse princípio reconhece e respeita a diversidade de estruturas familiares, permitindo formas não tradicionais de família, como as monoparentais formadas por mãe e filhos, mesmo após o falecimento do pai.

A regulamentação do direito constitucional ao livre planejamento familiar ocorre também na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que estabelece, em seus dois primeiros artigos³, que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, sendo um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. O artigo 9º⁴, por sua vez, traz mais especificamente sobre o planejamento familiar por meio dos métodos de concepção cientificamente aceitos, como as técnicas de reprodução assistida, garantindo que serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção aceitos pela ciência, desde que esses não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Através da inseminação artificial, mesmo que *post mortem*, casais e indivíduos podem planejar suas famílias de acordo com suas circunstâncias e desejos, o que pode contribuir para melhorar a estabilidade emocional e social das famílias, promovendo saúde mental e bem-estar geral, sendo uma alternativa segura em situações onde a gravidez natural é inviável. Portanto, é crucial garantir que eles tenham acesso a informações completas sobre o procedimento, seus riscos e benefícios, para que possam fazer escolhas conscientes alinhadas com seus objetivos reprodutivos.

³ Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei. Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

⁴ Art. 9º. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (BRASIL, 1996).

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. BIOÉTICA. BIODIREITO. DIVÓRCIO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO HOMÓLOGA. EMBRIÕES EXCENDENTÁRIOS. DESTINAÇÃO. DESCARTE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DA AUTODETERMINAÇÃO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, o planejamento familiar é livre decisão do casal, observado o princípio da paternidade responsável, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de entidades públicas ou privadas. [...] 5. 78. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. [...] 7. Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL. Acórdão n.º 07025011720198070011 – Segredo de Justiça, Relatora: MARIA IVATÔNIA; 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/12/2021, Publicado no PJe: 13/12/2021, grifado).

Entretanto, mesmo que o julgador possa validar a filiação *post mortem* com base nos diversos princípios constitucionais, ele não deve pautar a decisão apenas nesses, devendo se ater ao caso concreto. É reconhecido que a expressão livre e consciente da vontade é um requisito essencial para validar qualquer ato jurídico. Conforme versa o art. 104 e 107 do CC, existem alguns requisitos a serem cumpridos para a validade do negócio jurídico, dentre eles a forma especial da declaração de vontade quando a lei assim exigir. A teoria da vontade está ligada à confiança da palavra declarada, que está intimamente ligada ao princípio da autonomia da vontade e que constitui uma regra de moral social. Dessa maneira, a vontade, embora não seja elemento da existência do negócio, influi sobre essa validade ou eficácia, agindo sobre um negócio já existente, auxiliando o seu entendimento e preenchendo suas omissões (Azevedo, 2002, p. 93).

Conforme o mesmo autor “o negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto”. Isso quer dizer que, como uma categoria, o negócio jurídico representa a situação de fato legalmente relevante que envolve uma expressão de vontade, cercada por determinadas circunstâncias (as circunstâncias negociais), que socialmente tornam essa manifestação reconhecida como voltada para a produção de efeitos jurídicos. Portanto, o negócio jurídico, como uma categoria, corresponde à hipótese normativa que envolve a declaração de vontade (Azevedo, 2002, p.24).

Certos eventos que, na prática, são atos voluntários, podem ser considerados eventos em sentido estrito no âmbito jurídico, uma vez que a norma jurídica não leva em consideração, em sua formulação, nem o elemento “declaração de vontade”, nem mesmo a mera expressão da vontade; por exemplo, a morte, em relação a questões de sucessão, é um evento involuntário (um evento jurídico em sentido estrito), independentemente de se tratar de morte natural, causada por terceiros ou mesmo de suicídio, no qual, apesar de ser um ato de vontade na realidade, é considerada como um evento jurídico em sentido estrito (Azevedo, 2002, p. 24-25).

Os negócios jurídicos envolvem a vontade deliberada das partes, que celebram especificamente acordos, contratos ou outras formas de expressão de vontade para criar

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

obrigações e direitos legais. A declaração de vontade praticamente se confunde com o próprio negócio. É a diretriz do art. 147 do Código Civil brasileiro que “nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provado que sem ela o negócio não se teria celebrado”. Portanto, a distinção entre eventos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos reside principalmente na presença ou ausência de vontade consciente e ação voluntária das partes.

[...] não se trata mais de entender por negócio um ato de vontade do agente, mas sim um ato que socialmente é visto como ato de vontade destinado a produzir efeitos jurídicos. A perspectiva muda inteiramente, já que de psicológica passa a social. O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente (Azevedo, 2002, p. 29).

O autor indica uma mudança de ênfase no tratamento dos negócios jurídicos. Antigamente, a validade e os efeitos de um negócio eram avaliados principalmente com base na intenção subjetiva do agente. No entanto, hoje em dia, a ênfase mudou para a percepção social do ato. O que importa não é apenas o que o agente queria, mas como a sociedade interpreta o ato. Se a sociedade considera que o ato tem a intenção de produzir efeitos jurídicos, ele será tratado como tal, independentemente do interesse pessoal do agente. Enquanto antes a perspectiva era psicológica, agora é social, focada na interpretação coletiva do ato pela sociedade. Assim, a visão coletiva é determinante na definição do negócio jurídico.

A utilização de sêmen armazenado para inseminação artificial *post mortem* está condicionada à manifestação expressa de vontade do doador. [...] Os Desembargadores, por maioria, entenderam que o fato de o de cujus ter guardado material genético, ao saber que poderia ter sua capacidade reprodutiva afetada pelo tratamento ao qual se submeteria, não significa que o mesmo estaria de acordo com a inseminação *post mortem*. Dessa forma, o voto majoritário foi no sentido de que, diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização do material, presumir o consentimento do de cujus caracteriza violação ao princípio da autonomia da vontade. Por outro lado, no voto minoritário, ficou consignado que se houve a celebração de contrato para a realização de coleta e armazenagem de sêmen é porque o casal pretendia ter filhos mediante inseminação artificial, o que caracteriza a autorização implícita do de cujus (DISTRITO FEDERAL. Acórdão n.º 820873, 20080111493002APC, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 139).

Dessa forma, inseminação artificial *post mortem*, baseada apenas na vontade presumida, é um assunto complexo e controverso no campo direito reprodutivo uma vez que há quem veja o negócio jurídico válido com base apenas na intenção subjetiva do agente e há quem veja a vontade expressa como sendo essencial. Sem provas concretas, como um testamento ou contrato, é difícil determinar se alguém realmente desejava que seu material genético fosse usado para reprodução após sua morte.

A capacidade de consentimento é pessoal e não pode ser presumida com segurança, mesmo se houver uma intenção inicial expressa durante a criopreservação. É crucial considerar o tratamento digno do corpo do falecido, respeitar sua autonomia e os interesses da criança que poderá ser concebida após sua morte. Questões legais como direitos de herança, guarda e responsabilidades parentais podem surgir, destacando a importância de uma abordagem cuidadosa e ponderada.

A discussão sobre o consentimento presumido na inseminação artificial *post mortem* é complexa e ampla, envolvendo o respeito à dignidade da pessoa mesmo após a morte. O

direito ao planejamento familiar, como fundamental, deve ser considerado, equilibrando a vontade prévia do falecido com as necessidades familiares. A autonomia da vontade e o princípio da não intervenção destacam o direito das pessoas de tomar decisões informadas sobre sua própria vida, incluindo questões de reprodução, sem interferência estatal, a menos que justificada.

É crucial considerar as normas e jurisprudências existentes para lidar com o complexo cenário da utilização do consentimento póstumo. Estabelecer normas claras que definam critérios para esse consentimento respeita os desejos do falecido e previne conflitos familiares. Buscar um equilíbrio normativo entre direitos individuais e valores coletivos é essencial para garantir abordagens sensíveis, justas e respeitadas em relação à vontade do falecido.

3 CONSENTIMENTO PRÉVIO NA REPRODUÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

Identificou-se que no contexto da inseminação artificial *post mortem*, os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da não intervenção e do planejamento familiar podem desempenhar um papel crucial para auxiliar o Judiciário na tomada de decisões e, por conseguinte, na sentença.

No entanto, diante das complexidades intrínsecas a essa questão, o desempenho do legislativo para o desenvolvimento de leis na tentativa de solucionar essa problemática se revela como um passo crucial para estabelecer diretrizes claras para o tema. Torna-se importante também o reconhecimento da vontade jurídica de forma a evitar litígios e incertezas legais, fornecendo diretrizes claras sobre como proceder quando a vontade do falecido não estiver documentada de forma pertinente, fornecendo uma base jurídica sólida para a realização da inseminação artificial *post mortem*.

A progressão contínua da Medicina valorizou o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida vez que conseguiu identificar que a infertilidade poderia apresentar um desafio à reprodução humana, além de ser uma das causas de distúrbios psicológicos. Desde então, diversas técnicas, dentre elas a de inseminação artificial, surgiram na tentativa de resolver alguns desses problemas sociais no sentido de buscar o tratamento para a infertilidade.

Com o avanço da Medicina, dos conhecimentos técnicos e científicos, com a mudança de valores éticos e morais, observou-se que infertilidade poderia estar na gênese de diversos distúrbios psiquiátricos como depressão e ansiedade, sentimento de menos valia. O conhecimento cada vez mais refinado sobre os processos que levavam à reprodução tornou-se, então, um dos desafios para as ciências. Assim, os distúrbios que a impediam passaram a ser igualmente desafiadores, e, com isso, a promoção do tratamento da causa da infertilidade passou a ter mais atenção (Cohen; Oliveira, 2020, p.264).

A inseminação artificial é uma técnica de reprodução assistida que pode ser homóloga ou heteróloga, visando induzir a gravidez ou facilitar a fertilização por meio de técnicas especializadas. Envolve a união de óvulos e espermatozoides previamente selecionados e tratados em laboratório (Nery Junior, 2015, p. 606). Na inseminação artificial do tipo homóloga – foco do presente estudo – o material genético utilizado em procedimento é fornecido pelo casal que busca a reprodução assistida, no qual a esposa (ou companheira) é inseminada com os gametas de seu marido (ou companheiro) já falecido. Isso significa que tanto o óvulo quanto o esperma são coletados dos íntimos ou parceiros envolvidos no processo de reprodução (Monteiro; Almeida-Junior, 2018, p. 6).

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

A paternidade decorrente da fertilização homóloga, mesmo após o falecimento do marido, é contemplada no artigo 1.597, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Apesar dessa disposição explícita que autoriza a reprodução assistida homóloga *post mortem* no país, a abrangência dessa regulamentação é insuficiente para abordar plenamente as complexas implicações legais e éticas envolvidas, ficando a cargo das normas infralegais, como resoluções, enunciados, doutrinas e provimentos.

De acordo com Maria Helena Diniz o Código Civil, em seu art. 1597, estabelece a presunção legal *juris tantum* da paternidade aos que foram concebidos na constância do casamento os filhos havidos por reprodução assistida, mesmo com o companheiro falecido e deixa claro a necessidade de anuência prévia específica do doador para que seja possível a realização da inseminação artificial.

[...] o filho concebido *post mortem* terá, por ficção jurídica, um lar, possibilitando a sua integração familiar e social, tendo em vista que a família monoparental é protegida constitucionalmente. Mas, por outro lado, o uso do material fertilizante depende de anuência prévia específica do doador (Resolução CFM n. 2.294/2021, seção VIII), uma vez que tem propriedade sobre as partes destacadas de seu corpo (Diniz, 2023, p. 172).

Nesses casos, Rolf Madaleno (2022, p. 635) também esclarece as recomendações éticas da Resolução CFM n. 2.294/2021, principalmente quanto ao inciso V, item 3, que preconiza que devam os pacientes, expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, em caso de divórcio ou de dissolução de união estável, ou de falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los. Portanto, deverá estar vivo, por ocasião da inseminação, manifestando obrigatoriamente sua vontade, por escrito, após prévio esclarecimento do processo a que se submeterá (Diniz, 2022, p.172).

Quanto à Resolução CFM nº 2.320 de 2022⁵ – que revogou a Resolução CFM n. 2.294/2021 supracitada – percebe-se que, para ser possível a utilização do material genético criopreservado, é mandatório obter o consentimento voluntário e bem informado, além da necessária explicação quanto a todos os aspectos médicos relacionados ao procedimento de reprodução assistida, incluindo detalhes sobre as circunstâncias da aplicação da técnica e os resultados obtidos na unidade de tratamento em questão, abrangendo aspectos de natureza biológica, legal e ética. Por fim, prevê que o documento de consentimento deve ser criado em um formulário específico e só será considerado completo quando houver a concordância expressa por escrito.

Em complemento, salienta-se ainda o Enunciado n. 106⁶ do Conselho de Justiça Federal, aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002, que em anuência à Resolução supracitada, versa que, a fim de estabelecer a presunção de paternidade do esposo falecido, é necessário que a mulher, ao submeter-se a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do marido falecido, esteja legalmente na condição de viúva. Além disso, é

⁵ O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida (CRM, 2022).

⁶ Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte (Poder Judiciário, CJF).

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

imperativo que exista uma autorização por escrito do falecido esposo permitindo o uso de seu material genético após seu falecimento.

Por fim, o Provimento 63/2017 (art. 17, § 2º)⁷ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que, no contexto da reprodução assistida pós-morte, é necessário apresentar um documento de autorização específica da pessoa falecida para a utilização de seu material genético, o qual deve ser devidamente registrado por meio de instrumento público ou particular com assinatura reconhecida (CNJ, 2017).

Em suma, apesar de o atual Código Civil não abordar completamente as questões relacionadas à reprodução humana *post mortem*, é amplamente aceito pela doutrina, legislação e jurisprudência que os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade de forma prévia e por escrito sobre o destino do material biológico de reprodução em caso de falecimento. Diante dessa lacuna normativa, há casos em tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, que negam a implantação de embriões criopreservados na ausência de autorização expressa do falecido.

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. **Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.** 2. **"No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo"** (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 874047, Relator: Carlos Rodrigues; Revisor: Maria de Lourdes Abreu, julgado em 25/5/2015, publicado no DJe de 18/6/2015).

Em outro caso real, no ano de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, no Resp 1.918.421/SP a impossibilidade de implantação dos embriões criopreservados na viúva uma vez que ela não possuía a anuência prévia e expressa do falecido (Brasil, 2021). Os filhos do falecido narraram em exordial que, com a abertura da sucessão do pai, tomaram conhecimento que fora deixado à esposa – o qual eram casados sob o regime legal de separação absoluta de bens desde 2013 – o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de um imóvel residencial. Contudo, a viúva supérstite não demonstrou interesse no recebimento da quantia a ela confiada, apresentando pretensões financeiras muito maiores. Alegaram ainda que a tentativa de utilização do material genético criopreservado pela viúva seria ilegal e abusivo uma vez que inexistia documento pelo qual o falecido teria externado de forma expressa e específica autorizando a utilização do material (Brasil, 2021).

⁷ Art.17 [...] § 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

Conforme declarações do ministro Luiz Felipe Salomão, a reprodução assistida após a morte é aceitável, desde que haja uma autorização prévia e específica do indivíduo falecido para a utilização do material biológico mantido em criopreservação. Fora mencionado o Provimento 63/2017 (art. 17, § 2º), – já supracitado – bem como o Enunciado 633 do Conselho da Justiça Federal (CJF)⁸ que segue a mesma orientação (Brasil, 2021). Ele ainda destacou o instituto do testamento, meio pelo qual há a declaração de vontade, expressando a autonomia pessoal e pode ser utilizado para diversas manifestações, não apenas se referindo à disposição de patrimônio do testador. O ministro ressaltou que as etapas do procedimento de reprodução iniciaram-se dois anos antes do falecimento do *de cujus* e que já havia sido confeccionado um testamento no qual o falecido poderia ter formalizado a autorização para a implantação no útero da viúva, o que de fato não ocorreu (Brasil, 2021).

O ministro enfatizou que a vontade clara e inquestionável do falecido deve ser estabelecida por meio de um testamento ou documento equivalente, com formalidade e segurança. Ele concluiu que a custódia do material genético pela viúva não implica necessariamente sua utilização, podendo ser cedido para pesquisa, doação ou descarte. Autorizar a utilização dos embriões sem autorização prévia implicaria em implicações patrimoniais e relacionadas à identidade dos futuros concebidos, violando o testamento e alterando o planejamento sucessório original, desrespeitando a vontade expressa do falecido (Brasil, 2021).

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. **AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO.** PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. [...] 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e **técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais.** [...]

4. [...] Dispõe, ademais, que, **garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia.**

5. Especificamente **quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a)** para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente.

6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, **na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que específica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado,** lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

⁸ Enunciado 633. É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, **condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.**
[...] 10. [...] **toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito.**
[...]
12. [...] **a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.**
13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado **para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.**
14. Recursos especiais providos. 9 (BRASIL. REsp n. 1.918.421/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi; Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021, grifado).

A exigência do consentimento explícito do progenitor para o uso de seu material genético, conforme estipulado pelas normas infralegais, oferece uma base legal mais sólida aos profissionais de saúde, especialmente em termos de proteção contra possíveis violações éticas. Além disso, essa atenção à documentação contribui para a concretização do plano familiar do falecido, assegurando não apenas o respeito à sua vontade, mas também a evidência da capacidade dos indivíduos de tomar decisões autônomas sobre o tamanho da família e o momento e método adequados para concepção.

Dessa forma, sendo presumida ou expressa, é necessário que haja vontade no momento da criopreservação dos gametas ou de embrião. A declaração de vontade pode ser vista por duas perspectivas. A primeira seria a “forma ou a declaração propriamente dita” que pode ocorrer de diversos modos, desde meios verbais ou escritos e até o próprio silêncio, que presume aceitação quando as circunstâncias permitirem e no caso de inexistir exigência legal de forma específica. Já a segunda perspectiva, por sua vez, trata como “o aspecto interno da declaração”, que é a intenção efetiva da pessoa de agir e de obter os resultados jurídicos, ou seja, seria o chamado “conteúdo ou a vontade propriamente dita” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p.359).

Portanto, a vontade pode ser manifestada por meio de declarações, quando o propósito comercial é expressamente esclarecido, revelado ou deixado claro. No entanto, a vontade também pode ser exteriorizada por meio do comportamento, onde alguém pode indicar a intenção de celebrar um negócio por meio de suas ações ou conduta específica (Miragem, 2021, pg. 394). A declaração da vontade é essencial, pois é através dela que os indivíduos estabelecem direitos e obrigações, definem condições de suas relações jurídicas e expressam emoções e escolhas em situações específicas. Ela serve como base para estabelecer direitos e deveres entre as partes envolvidas, proporcionando segurança jurídica, inclusive no contexto da inseminação *post mortem*.

Ante à casos como esse e à omissão legislativa, bem como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, passaram-se a se propor Projetos de Lei que buscam solucionar a problemática a partir do consentimento presumido do falecido para implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite. O Projeto de Lei n° 1851, de 1 de julho de 2022, tem natureza de norma geral e pretende alterar a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para dispor sobre a utilização *post mortem* do sêmen do marido ou companheiro, independentemente da autorização prévia e expressa. Foi de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) e propõe a modificação do art. 1.597 do Código Civil com o propósito de estabelecer o pressuposto de consentimento para a implantação, por parte do cônjuge ou

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

companheiro sobrevivente, de embriões provenientes do casal que tenha se submetido conjuntamente a técnicas de reprodução assistida (Senado Federal, 2022). O citado Projeto de Lei está em tramitação no Senado Federal, de forma que foi encaminhado à publicação, em 01 de julho de 2022 e houve solicitação de urgência para o presente PL por meio do Requerimento nº 207 na data de 21 de março de 2023. Atualmente a matéria encontra-se no CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – e aguarda distribuição (Senado Federal, 2022).

Por meio desse Projeto de Lei, o art. 1.597 do Código Civil, passaria a vigorar acrescido dois parágrafos versando sobre a permissão a reprodução assistida de cônjuge supérstite independentemente da autorização prévia expressa do cônjuge ou companheiro falecido. Além disso, o projeto de lei em questão estabelece que as clínicas têm a obrigação de questionar e registrar por escrito a recusa expressa dessa intenção quando estiverem documentando a autorização para a participação em procedimentos de reprodução assistida. A principal justificativa utilizada pela senadora é de que a Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal de Medicina (CFM) é o único instrumento normativo que disciplina a matéria e de maneira inadequada uma vez que tal Resolução não aborda os casos em que a vontade existente não é expressa e sim presumida (Senado Federal, 2022).

Nesse sentido, contrariando as normativas supracitadas, o que propõe o PL 1.851/2022 é que, para se falar em negócio jurídico, apenas é necessário que exista a aparência da declaração de vontade, tornando presumido o consentimento para a utilização póstuma dos embriões, resultados de um tratamento tratado de forma consensual pelo casal, de modo que, caso o íntimo ou companheiro não deseje tal uso após a morte, sua recusa seja devidamente registrada. Portanto, na falta de recusa expressa, a reprodução assistida seria realizada com base na vontade presumida do falecido.

O atual Código Civil, em seu artigo 1.597, III, introduziu uma presunção legal que considera concebido durante o casamento um filho resultante de inseminação artificial homóloga, mesmo que o marido doador de esperma tenha falecido. No entanto, é importante observar que essa presunção só deve ser aplicada quando houver a anuência por escrito (conforme a Resolução CFM n. 2.121/2015, Seção VIII) do marido em um instrumento público ou testamento, em conformidade com as disposições da legislação espanhola (Diniz, 2017, p. 189).

Na França, além da proibição da inseminação *post mortem*, a lei estabelece que o consentimento dado em vida não tem efeito após a morte do doador. O caso emblemático conhecido como "Affair Parpalaix", ocorrido em 1984, envolveu o casal Corine Richard e Alain Parpalaix. Alain, diagnosticado com câncer testicular, depositou seu material genético em um banco de esperma devido ao risco de infertilidade causado pelo tratamento. Após seu falecimento, Corine decidiu prosseguir com a inseminação *post mortem*, mas o banco de esperma recusou-se, desencadeando uma significativa controvérsia legal e disputa judicial devido à ausência de base legal para tal procedimento (Pinto, 2008).

Após uma disputa prolongada, o tribunal de Créteil, na França, ordenou que o banco de sêmen entregasse o esperma à viúva, sob ameaça de sanções financeiras. Contudo, devido à demora na resolução do litígio, a inseminação artificial não foi bem-sucedida, pois os espermatozoides haviam perdido sua viabilidade. Este caso é considerado um marco histórico, desencadeando debates sobre o destino do material genético coletado para inseminação artificial após a morte do doador. O caso Parpalaix influenciou a legislação, levando a França a proibir a inseminação pós-morte e estabelecer que o consentimento expresso em vida perde efeito após a morte. (Pinto, 2008).

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

Em Portugal a regulação quanto a procriação medicamente assistida se dá pela Lei nº 32 de 11 de julho de 2006, mais especificamente no artigo 22^o que trata da inseminação *post mortem* de forma a proibi-la, mesmo quando há consentimento prévio do cônjuge ou parceiro, exceto em um único caso: quando um projeto parental tenha sido formalizado por escrito antes do falecimento da pessoa em questão. (Portugal, 2006).

No Reino Unido, a inseminação *post mortem* é permitida, mas não é garantido o direito à sucessão, a menos que haja um documento expresso nesse sentido. Outros países como Alemanha e Suécia proíbem estritamente a inseminação *post mortem*. (Diniz, 2017, p. 189).

Em alguns países, a legislação sobre inseminação artificial *post mortem* é mais avançada e abrangente do que em outros, com regulamentações específicas que tratam o assunto de forma mais clara. Essas jurisdições estabelecem diretrizes definidas sobre a preservação e utilização do material genético de um doador falecido, assim como as consequências legais e os direitos das partes envolvidas. Essa evolução na legislação busca equilibrar os interesses das pessoas que desejam prosseguir com a reprodução assistida após a morte de um parceiro ou doador com considerações éticas e legais adequadas.

Embora algumas normas tenham sido estabelecidas para regular a inseminação artificial *post mortem* em certas jurisdições, questões éticas, legais e médicas envolvidas continuam gerando debates e desafios, especialmente relacionados à preservação dos direitos dos doadores falecidos e à proteção dos interesses das viúvas. Consequentemente, a regulamentação dessa prática varia significativamente de país para país, com muitas nações ainda trabalhando para desenvolver um quadro jurídico mais abrangente e claro para lidar com essa complexa questão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As técnicas de assistência à reprodução humana permitem o exercício do direito ao planejamento familiar, inclusive após a morte. A fecundação artificial *post mortem* não sendo regulamentada na legislação levanta questões éticas e morais não resolvidas, além da falta de proteção para as partes envolvidas. Quando realizada em um casal casado, gera presunção de paternidade conforme o artigo 1.597, inciso III, do Código Civil. Esse regulamento também se aplica à união estável, desde que comprovada sua existência e sem contestação sobre a formação da entidade familiar.

Vale destacar o direito ao planejamento familiar, decisão soberana do casal, que geralmente envolve expressões de vontade em vida, incluindo a deliberação sobre a formação de uma família. No entanto, circunstâncias imprevistas e alheias à vontade dos envolvidos podem levar à concretização desse planejamento de forma póstuma, permitindo assim o nascimento de uma criança por meio de inseminação após a morte de um dos genitores. Porém, presumir consentimento sem uma manifestação explícita das partes interessadas viola princípios fundamentais de autonomia e liberdade individual. A falta de consentimento explícito pode levar a consequências adversas, como conflitos familiares, problemas

⁹ Artigo 22. 1 - Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito à mulher ser inseminada com sémen do falecido, ainda que este haja consentido no acto de inseminação. 2 - O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viva em união de facto é destruído se aquele vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen. 3 - É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

psicológicos e desafios legais, que poderiam ser evitados com regulamentação adequada. A ausência de diretrizes legislativas específicas pode resultar em disputas judiciais prolongadas, afetando o bem-estar emocional e financeiro dos envolvidos e criando lacunas significativas no sistema jurídico, gerando incertezas e ambiguidades.

Portanto, a inseminação artificial *post mortem* é um procedimento complexo que requer considerações éticas que se estendam para além de princípios. Diante da inércia legislativa, as normas éticas tornaram-se cruciais para garantir que a inseminação artificial ocorra somente com consentimento expresso e documentado de todas as partes envolvidas, como estipulado pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Países como França e Portugal impõem restrições à inseminação artificial *post mortem*, mesmo com consentimento prévio explícito. Essas restrições visam proteger os direitos e desejos dos falecidos, além de garantir a integridade e segurança dos envolvidos na reprodução assistida. As regulamentações buscam assegurar decisões éticas e responsáveis relacionadas à procriação, considerando os interesses de todas as partes envolvidas e promovendo o bem-estar das crianças nascidas por esses métodos.

No contexto da inseminação artificial, é crucial desenvolver diretrizes legais claras e abrangentes que respeitem a autonomia e a vontade expressa do indivíduo, assim como os direitos e o bem-estar da criança concebida. Normas que exigem consentimento prévio, expresso e por escrito são essenciais pois garantem que doadores e receptores compreendam claramente as implicações do procedimento, incluindo responsabilidades legais e parentais, preservando os direitos individuais e fortalecendo a integridade e confiabilidade da prática médica. Essas diretrizes asseguram que os interesses de todos sejam considerados e protegidos devidamente.

Por fim, insta salientar que este trabalho não busca esgotar completamente o tema abordado, mas sim informar sobre as divergências doutrinárias que surgem devido à lacuna legislativa desde a implementação do novo Código Civil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à minha família e amigos por todo o apoio e incentivo ao longo desta jornada acadêmica, alicerce fundamental para que eu pudesse persistir e alcançar este objetivo. Um agradecimento especial se faz necessário ao Professor Doutor Ivan Claudio Pereira Borges, cuja orientação precisa e expertise foram imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho. Também gostaria de expressar minha gratidão à Professora Caroline Lima Ferraz, que contribuiu significativamente para o aprimoramento deste trabalho com seus insights valiosos e orientações precisas. A todos que de alguma forma colaboraram para a realização deste estudo, meu sincero reconhecimento e gratidão.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Jamili. **O Reconhecimento De Direitos Sucessórios Aos Concebidos Por Inseminação Artificial Homóloga Após A Morte Do Autor Da Herança**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27559/1/tcc%20JAMILI%20%281%29.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. E-book. ISBN 9788553615629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615629/>. Acesso em: 14 set. 2023.

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 març. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 març. 2023.

COHEN, Cláudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. São Paulo: Editora Manole, Publicado em 14 de outubro de 2019. E-livro. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução. **Resolução CFM nº 2.294 de 15 de junho de 2021**. Dispõe sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Publicada no D.O.U. Brasília, 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução. **Resolução CFM nº 2.320 de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Publicada no D.O.U. Brasília, 20 de setembro de 2022, Seção I, p. 107. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 12 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Corregedoria Nacional de Justiça de Brasília. **Provimento nº 63**. DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017. Dispõe sobre [...] o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 17 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. TJ-DF. Embargos Infringentes Cíveis. Classe do Processo n. 20080111493002EIC - (0100722-92.2008.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Segredo de Justiça. **Acórdão n. 874047**. Relator: Carlos Rodrigues; Revisor: Maria de Lourdes Abreu, julgado em 25/5/2015, publicado no DJe de 18/6/2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. TJ-DF. Informativo de jurisprudência. **Acórdão n.º 820873**, 20080111493002APC, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE:

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

23/09/2014. Pág.: 139. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 14 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. TJ-DF. Informativo de jurisprudência. **Acórdão n.º 07025011720198070011** – Segredo de Justiça, Relatora: MARIA IVATÔNIA; 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/12/2021, Publicado no PJe: 13/12/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 14 set. 2023.

KANIAK, Thais. **Mulher comemora dois anos da filha gerada com sêmen do marido morto. G1**, [S. l.], p. 1-1, 8 jul. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/07/mulher-comemora-dois-anos-da-filha-gerada-com-semen-do-marido-morto.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

MONTEIRO, Maria Eduarda Cremonezi; ALMEIDA-JUNIOR, Jesualdo Eduarda de. **Reprodução Assistida – Homóloga e Heteróloga.** Toledo Prudente Centro Universitário: ETIC 2018 - Encontro de Iniciação Científica, [s. l.], 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7017/67647020>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PEREIRA, Thalles Henrique da Silva. **A inseminação artificial post mortem e os conflitos de interesse entre a parceira e os herdeiros.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2687/1/Thalles%20Henrique%20da%200Silva%20Pereira.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Ação Penal.** Recanto das Letras. São Paulo, 28 Fev. 2008. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>. Acesso em: 10 set. 2023.

PODER JUDICIÁRIO. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 106. I Jornada de Direito Civil.** Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Referência legislativa: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002; art. 1597, inc. III. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PODER JUDICIÁRIO. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº633. VIII Jornada de Direito Civil.** Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Referência legislativa: Código Civil 2002 - Lei n.

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

10.406/2002; art. 1597. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1170>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PORTUGAL. **Lei n.º 32 de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 10 set. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL. **Lei nº LEI Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. [S. /], 23 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1918421 / SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi; Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei. **Projeto de Lei Nº 1851, de 01 de julho de 2022**. Altera o art. 1.597 do Código Civil para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida. Publicado no DSF Páginas 58-64 - DSF nº 104. Brasília, 01 de julho de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 22 ago. 2023.